



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2020

Apresentação: 01/12/2021 14:28 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2116/2020

SBT-A n.1

Institui indenização e pensão especial para servidores da segurança pública vitimados pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre auxílio especial devido aos dependentes dos servidores de que trata o art. 144 da Constituição Federal, bem como os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo, que no exercício de suas atividades profissionais durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) provocado pelo coronavírus SARS-CoV-2, que causa a doença Covid-19, tenham falecido ou venham a falecer em decorrência de contaminação ou causas relacionadas à Covid-19.

Art. 2º É devido o auxílio especial desde que os servidores mencionados no art. 1º tenham sido expostos a risco de contaminação no exercício de suas funções profissionais e desde que a renda familiar, após o óbito, não seja superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º O auxílio especial será pago mensalmente, no valor de um salário mínimo e será devido:

I – para cada dependente individualmente;

II – independentemente da percepção de outros benefícios previdenciários ou de transferência de renda; e

III – ainda que o óbito tenha ocorrido antes da publicação desta lei, desde que atendidos os critérios do art. 2º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216272737800>





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 01/12/2021 14:28 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2116/2020

SBT-A n.1

Art. 4º O direito a perceber o auxílio cessa:

I – pela morte do beneficiário;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, independentemente de gênero, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou for declarado incapaz por decisão judicial;

III – para filho, irmão, cônjuge ou companheiro deficiente, independentemente de gênero, declarado incapaz ou inválido, pela cessação da deficiência, incapacidade ou invalidez; e

IV – para cônjuge ou companheiro, transcorridos:

a) dois anos, se não houver filhos comuns ou estes forem maiores de vinte e um anos de idade;

b) até que o filho comum mais jovem complete vinte e um anos de idade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216272737800>



* C D 2 1 6 2 7 2 7 3 7 8 0 0 *